



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 462/2023

Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo fica fixado nos seguintes valores mensais:

I – R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de novembro de 2023;

II – R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), a partir de 1º de novembro de 2024; e

III – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de novembro de 2025.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo correspondem à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão pagos integralmente para os servidores públicos com carga horária definida na forma dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006.

§ 3º Para cargas horárias inferiores às previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor do auxílio-alimentação será reduzido proporcionalmente.

§ 4º O servidor público ou o militar que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição da República, fará jus à percepção de auxílio-alimentação computando-se a soma das cargas horárias até o limite da carga horária de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 1º O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão e não servirá de base de cálculo para qualquer adicional, gratificação ou vantagem pecuniária;

II – considerado para efeito de apuração da margem consignável;

III – configurado como rendimento nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) e a Contribuição Social dos servidores públicos e dos militares; e

IV – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 2º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação, salvo em relação aos militares pela aplicação da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes casos de afastamento do servidor público ou do militar:

I – afastamento integral para frequentar curso de pós-graduação;

II – licença para concorrer a cargo eletivo ou para exercer mandato eletivo;

III – licença para tratamento de interesses particulares;

IV – afastamento por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, excetuando-se os professores em efetivo serviço das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs);

V – suspensão temporária das atividades do servidor público ou do militar;

VI – licença para aguardar a aposentadoria; e

VII – afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º O auxílio-alimentação não será pago nas faltas injustificadas.

§ 2º O desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será deduzido na proporção de 1/22 (um vinte e dois avos).

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo em que o servidor público ou o militar estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou pela entidade de origem.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), exceto o art. 1º, ficando mantido o regulamento próprio que fixa valores de auxílio-alimentação a estes servidores.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, a remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal, a fim de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 8º, que produzirá efeitos a contar de 1º de novembro de 2023.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
15/12/2023, às 14:55.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18413/2023
Autógrafo do PL nº 462/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 462/2023, que “Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32NS7G5I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/12/2023 às 23:09:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDEzXzE4NDMwXzlwMjNfMzJOUzdHNUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018413/2023** e o código **32NS7G5I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 18.796, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo fica fixado nos seguintes valores mensais:

I – R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de novembro de 2023;

II – R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), a partir de 1º de novembro de 2024; e

III – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de novembro de 2025.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo correspondem à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão pagos integralmente para os servidores públicos com carga horária definida na forma dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006.

§ 3º Para cargas horárias inferiores às previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor do auxílio-alimentação será reduzido proporcionalmente.

§ 4º O servidor público ou o militar que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição da República, fará jus à percepção de auxílio-alimentação computando-se a soma das cargas horárias até o limite da carga horária de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 1º O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão e não servirá de base de cálculo para qualquer adicional, gratificação ou vantagem pecuniária;



II – considerado para efeito de apuração da margem consignável;

III – configurado como rendimento nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) e a Contribuição Social dos servidores públicos e dos militares; e

IV – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 2º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação, salvo em relação aos militares pela aplicação da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes casos de afastamento do servidor público ou do militar:

I – afastamento integral para frequentar curso de pós-graduação;

II – licença para concorrer a cargo eletivo ou para exercer mandato eletivo;

III – licença para tratamento de interesses particulares;

IV – afastamento por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, excetuando-se os professores em efetivo serviço das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs);

V – suspensão temporária das atividades do servidor público ou do militar;

VI – licença para aguardar a aposentadoria; e

VII – afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º O auxílio-alimentação não será pago nas faltas injustificadas.

§ 2º O desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será deduzido na proporção de 1/22 (um vinte e dois avos).

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo em que o servidor público ou o militar estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou pela entidade de origem.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), exceto o art. 1º, ficando mantido o regulamento próprio que fixa valores de auxílio-alimentação a estes servidores.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, a remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal, a fim de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 8º, que produzirá efeitos a contar de 1º de novembro de 2023.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **14I9QVH3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/12/2023 às 23:09:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDEzXzE4NDMwXzlwMjNfMTRJOVFWSDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018413/2023** e o código **14I9QVH3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 327

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 18.796.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H92CTK00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/12/2023 às 23:09:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDEzXzE4NDMwXzlwMjNfSDkyQ1RLMDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018413/2023** e o código **H92CTK00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 1555/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

Referência: Mensagem nº 327

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhora
DEPUTADA ANA PAULA DA SILVA
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

Ofício nº 1555 enc. ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5R82OOP5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 22/12/2023 às 07:57:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDEzXzE4NDMwXzlwMjNfNVI4Mk9PUDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018413/2023** e o código **5R82OOP5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.